



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000133070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025950-17.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY SOUSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO E SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

FLÁVIO PINELLA HELAEHIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PRETENSÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA PARTE AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente a pretensão de que seja declarada a inexigibilidade do débito referente a empréstimo e transferências realizadas via pix e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade do banco por operações realizadas pela parte autora decorrentes de golpe da falsa central de atendimento.

III. Razões de Decidir

As transações foram realizadas pela autora, não sendo razoável a alegação de que foi induzida pelo réu a efetuar transferência a terceiro que lhe é estranho.

IV. Dispositivo e Tese

Apelação cível não provida.

Tese de julgamento: 1. Culpa exclusiva da vítima nas transações realizadas. 2. Inexistência de responsabilidade do banco.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 1.010, III; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001189-81.2024.8.26.0025, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001107-65.2024.8.26.0699, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 28/10/2025.

Vistos.

Adotado o relatório da r. Sentença proferida pela MM^a Juíza de Direito Dra. Marina Balester Mello de Godoy, acrescido que ação foi julgada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente, nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda."

Recorre o autor alegando, em síntese, que a instituição financeira é responsável pelo risco da atividade bancária e tem dever de segurança. Requereu o provimento do recurso para declarar a inexistência do empréstimo, condenar os réus a restituição dos valores, ao pagamento de danos morais e ao desvio produtivo.

Contrarrazões dos réus a pg. 428/451, com preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade, e pg. 452/457.

O RELATÓRIO.

PASSO A VOTAR.

Recurso tempestivo e com requisitos de admissibilidade devidamente atendidos.

Afasto a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade alegada pelo réu.

O recurso contém as razões do pedido de reforma da sentença, conforme previsto no artigo 1.010, III do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a apelação interposta pelo autor não comporta provimento.

Conforme relatado na inicial a pg. 5/6:

"Com isso, passaram alguns dados bancários para ele transferir informando que assim que normalizassem devolveriam o valor em suas contas.

Veja Excelência, na hora em que o "atendente do Banco Bradesco" informou isto ao autor ele não pensou duas vezes em

atender ao solicitado, pois acreditou ser uma informação verdadeira.

O requerente muito aflito com a situação optou por aceitar as condições impostas pelo representante acima citado, pois este afirmou que seria para proteger de um golpe.

VEJA, ESSE PESSOAL É TÃO ARDILOSO QUE AINDA FALA PARA PESSOA FICAR TRANQUILA QUE AS INFORMAÇÕES SÃO PARA AJUDAR E QUE O SUPOSTO PROBLEMA SERIA RESOLVIDO.

Assim, acabou transferindo tudo o que tinha em suas contas, inclusive de seus limites (Banco Bradesco e Banco Nubank), pois a informação é que até seria estornado em uma nova conta que eles abririam.

Ressalta-se que o desespero do autor foi tão grande que no mesmo dia já transferiu os valores que tinha em suas contas para não ser prejudicado, não se atentando quem seriam esses beneficiários.

Importante mencionar que no momento em que eles passaram as informações para o requerente realizar a transferência/devolução do valor, pediram para depositarem em algumas etapas, através de pix e transferência bancária, o requerente então transferiu os valores, buscando resolver aquela situação e não ser prejudicado, sendo que o autor confiando nas alegações acabou transferindo um total R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) de sua conta, o qual seguem abaixo:"

Portanto, as transações foram realizadas pela parte autora.

Não se mostra razoável a alegação de que teria sido induzido a realizar transferências para contas de terceiro que lhe é estranho.

Também quanto ao empréstimo, conforme consta a pg. 283/305 foi feito por insuficiência de saldo na conta, em virtude das transferências via pix realizadas pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar que o empréstimo foi celebrado sem sua anuência, uma vez que, perante a autoridade policial, ele próprio admitiu ter solicitado a contratação, conforme constou do boletim de ocorrência de pg. 77/78:

Histórico do BO
1ª Edição criada 07/02/2025 14:55 por Marcio Digiorgio - 37º D.P. CAMPO LIMPO
A vítima Weslei tentou fazer um empréstimo de R 15.000,00 , pela internet , e fez 03 pix no total de R 12.800,00 em nome de Victor Hugo Batista, Anilete Xavier da Silva , banco Pay for Fun.

A contratação vem respaldada também pela biometria demonstrada a pg. 153/154.

Considerando-se que houve culpa exclusiva da vítima, de rigor reconhecer a improcedência da pretensão inicial, não sendo configurado também dano moral ou desvio produtivo.

Incabível ao autor a pretensão sob justificativa de hipervulnerabilidade, sendo que as transações foram realizadas diversos meses após os relatórios médicos apresentados a pg. 70/76, inexistindo comprovação de persistência do alegado comprometimento cognitivo, que não retira sua capacidade para os atos da vida civil, ou de que tenha tomado providências para atribuir a outrem a responsabilidade por suas movimentações financeiras.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIAS PIX. DANO MATERIAL E MORAL. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Instituição financeira legitimada a integrar o polo passivo por manter relação contratual com a autora e responder pela guarda e segurança da conta digital; discussão sobre ausência de culpa ou rompimento do nexo causal afeta ao mérito. Presente a pertinência subjetiva. Culpa exclusiva da vítima. Afastada a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos narrados na inicial. Autora induzida por estelionatários a realizar operações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em seu próprio dispositivo, mediante uso de senha pessoal e autenticação facial, dentro do aplicativo oficial do banco. Transações formalmente válidas, executadas em ambiente seguro, sem demonstração de falha sistêmica, vulnerabilidade operacional ou vazamento de dados. Configuração de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor). Inaplicabilidade da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral inexistente. Situação que, embora cause desconforto, não configura ofensa a direitos da personalidade, por decorrer de conduta de terceiro criminoso, ausente ilícito imputável ao réu. Apelo acolhido para julgar improcedentes os pedidos. Sucumbência integral atribuída à autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO." (TJSP; Apelação Cível 1001189-81.2024.8.26.0025; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025)

"Ação de indenização. Golpe do falso funcionário ou da falsa central de atendimento. Parte autora que foi contatada por pessoa que se passou por correspondente bancário. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Parte autora que seguiu as diretrizes enviadas por fraudadores. Não demonstração de falha na prestação de serviços por parte do banco réu, tampouco fortuito interno. Culpa exclusiva da vítima configurada. Inaplicabilidade da Súmula STJ 479. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1001107-65.2024.8.26.0699; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** à apelação interposta pelo autor, mantida a r. sentença.

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando o disposto nos §§ 2º a 6º, para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

FLÁVIO PINELLA HELAEHIL

Relator